

Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras

CARLOS ROBERTO RAMOS

Professor da Universidade Federal
de Viçosa

Origem da Constituição

Foi na Inglaterra que a liberdade política e a igualdade civil se manifestaram no mundo moderno, ao menos timidamente, como condições indispensáveis à vida social.

João Sem Terra, na luta que travou com os barões e prelados (título honorífico privativo de dignidades eclesiásticas), foi vencido em 1215, quando foi obrigado a assinar a Magna Carta, em cujos 63 artigos se vêem as garantias e a limitação à autoridade real, reclamadas pelos nobres e os religiosos. O povo não participou daquele movimento.

Por importante, citaremos dois textos da Carta, em cujos conteúdos aparecem pela primeira vez, respectivamente, manifestações de liberdade política e liberdade civil:

“§ 12 — Nenhum imposto ou obrigação será estabelecido senão pelo Conselho de Reino (composto de barões e prelados).”

“§ 39 — Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição de lei.”

Aqui, portanto, a primeira manifestação constitucional.

Mais recentemente, em 1688, o Parlamento aprovou o **Bill of Rights** — Declaração de Direitos ou Projetos de Direitos —, o que veio se aproximar do sentido atual de Constituição.

Com o decorrer do tempo, o Parlamento vai limitando a autoridade do rei, estabelecendo a liberdade dos cidadãos, condicionando o rei às leis aprovadas pelo Parlamento, proibindo-o de revogá-las, proíbe penas excessivas e cruéis aos criminosos, franqueando a todo cidadão o direito a petição etc. Faltava-lhes o direito à liberdade religiosa.

Os ingleses contrários à doutrina religiosa de seu país foram perseguidos, conseguindo escapar no navio **May Flower**, fixando moradia nos Estados Unidos, que muito ganharam com esses novos habitantes, pois lá foram consagrados, unanimemente, os direitos individuais, mercê do espírito liberal e da experiência dos ingleses, lá refugiados.

A primeira constituição escrita é a da Suécia — 1722 (Constituição do Rei Gustavo), segundo ANNA MUCCI PELÓZIO (**Organização social e política do Brasil, 1984, UFV**).

A maioria dos autores, entretanto, aponta a Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada na Convenção da Filadélfia, em 1787, como sendo a primeira escrita.

Segue-se a Constituição francesa, de 1791, elaborada pela Assembléia Constituinte da França, de 18 a 27 de agosto, logo após a Revolução de 1789. Ficou famosa a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, como se intitulou à época. Esse documento, sendo a mais ampla declaração de direitos individuais, o mais complexo, o de mais solene redação, ofuscou os demais que o antecederam.

Os efeitos desse movimento se fizeram alastrar pelo mundo, sofrendo, pois, a Constituição norte-americana de 1787 a sua primeira emenda em 1799, justamente para incorporação daqueles princípios contidos na Constituição francesa.

Basicamente, hoje se repete em todas as constituições do mundo o capítulo das declarações dos direitos humanos, inclusive nas brasileiras.

É verdade, porém, que a evolução e o dinamismo do direito têm burilado aqueles princípios, mas, para nós, como bem o disse RUI BARBOSA, “eles são imortais, mas não imutáveis”. Imortais, pois encerraram uma página de lutas, de desrespeito ao ser humano, fazendo renascer a esperança no Estado fraterno, livre e democrático.

Conceitos

Constituição — do latim **constitutio**, de **cum** + **statuere** = estatuir conjuntamente, indicando organização, composição, ato de firmar, de estabelecer, de construir.

“É a lei fundamental de um Estado, na qual se acham expressas, orgânica e sistematicamente, as bases de sua estrutura, tais como: regime de governo, órgãos da administração do Estado e limites de sua competência, direitos e deveres fundamentais do cidadão e outros aspectos e determinações relativos à manutenção e defesa do Estado” (**Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo**, Ministério da Educação e Cultura, Fundação Nacional do Material Escolar, 2ª ed., 1972).

“O meio social e histórico exerce uma profunda e visível influência sobre a ordem jurídica, que não se desenvolve alheia às circunstâncias da realidade econômica e social. A Constituição se modela por influência de fatores circunstanciais de uma sociedade determinada, refletindo os usos e costumes dominantes, as tradições religiosas e culturais, o sistema de forças produtivas, uma série de fatores econômicos e culturais que lhe imprimem a sua marca indelével” (PINTO FERREIRA, **Curso de direito constitucional**. 3ª ed., Saraiva, 1974, v. 1, p. 7).

ORBAN definiu constituição assim: “é a lei fundamental do Estado, anterior e superior a todas as outras”.

LESTRADE: “fixa as relações recíprocas entre governantes e governados”.

ARISTÓTELES, em **Política**, definiu constituição assim: “é a ordem da vida em comum, naturalmente existente entre os homens de uma cidade ou de um território”.

COOLEY: “é o corpo de regras e máximas segundo as quais os poderes da soberania são habitualmente exercidos”.

WATSON: “é um instrumento escrito que discrimina os poderes e suas limitações, separa as funções e define a autoridade de cada ramo de governo”.

BLACK: “a constituição de um Estado é a lei fundamental do Estado, contendo os princípios sobre os quais se fundamenta o governo, regulando as divisões dos poderes soberanos, ordenando as pessoas às quais cada um deles deve ser confiado e a maneira pela qual deve ser exercido”.

MAURICE HAURIU: “a constituição de um Estado é o conjunto de regras relativas ao governo e à vida da comunidade estatal, considerada desde o ponto de vista da existência fundamental desta”.

JELLINEK: “a constituição dos Estados abraça, por conseguinte, os princípios jurídicos que designam os órgãos supremos do Estado, os modos de sua criação, suas relações mútuas, fixa o círculo de ação e,

por último, a situação de cada um deles com respeito ao poder do Estado”.

GARCÍA PELAYO: “um processo de racionalização e planificação da vida estatal”.

PEDRO CALMON: “é o corpo de leis que rege o Estado, limitando o poder de governo e determinando a sua realização”.

RODRIGO OCTAVIO: “constituição é um corpo de regras e princípios em conformidade com os quais são normalmente exercidos os poderes públicos do Estado e assegurados as liberdades e direitos individuais”.

Para SAHID MALUF, constituição “é o conjunto das normas que definem a estrutura do Estado, estabelecem a tríplice divisão do poder, fixam a competência dos órgãos estatais e garantem o exercício dos direitos fundamentais do homem”. “A principal finalidade da Constituição é a garantia das liberdades e dos direitos individuais. Por isso mesmo, não há Estado liberal sem constituição, isto é, sem este conjunto de normas restritivas do poder público” — continua MALUF.

Os franceses, em sua Declaração de Direitos de 1789, art. 16, formularam esse entendimento: “Toda sociedade em que não esteja assegurada a garantia de direitos individuais nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

O mesmo princípio se reafirmou na Constituição francesa de 1848: “A separação de poderes é a primeira condição de um povo livre”.

A Constituição federal americana assim consagrou: “Quando na mesma pessoa o Poder Legislativo se confunde com o Executivo, não há mais liberdade”.

THEMISTOCLES CAVALCANTI define constituição como “a lei de todas as leis”. É o documento que versa sobre a organização da vida política de um Estado.

Constituição, para DE PLÁCIDO E SILVA, “designa o conjunto de regras e preceitos, que se dizem fundamentais, estabelecidos pela soberania de um povo, para servir de base à sua organização política e firmar os direitos e deveres de cada um de seus componentes”.

DARCY AZAMBUJA, em conceito didático, restrito e usual, definiu assim: “Constituição é o conjunto de preceitos jurídicos, geralmente reunidos em um código, que discrimina os órgãos do poder público, fixa-lhes a competência, declara a forma de governo, proclama e assegura os direitos individuais”.

“A constituição é um apelo, é um horizonte, é uma possibilidade de institucionalizar as necessidades e os anseios da pátria, consubs-

tanciando um tipo de ordenamento jurídico para reger os direitos da cidadania, em razão do bem-estar social da população, dentro da ordem pública. A Constituição é, por conseguinte, a legitimação do bem comum” (Reitor SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA. Universidade Regional do Nordeste, Boletim do Conselho de Reitores).

“A constituição é a declaração da vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras e que, visando a proteção e a promoção da dignidade humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos, dos grupos sociais, do povo e do governo” (DALLARI, 1986).

Sinônimos de Constituição: Lei das Leis, Carta Magna, Lei Fundamental, Código Supremo, Estatuto Básico, Superlei etc.

Pressuposto básico da Constituição

Toda constituição há de ser o retrato fiel do Estado, tendo como alma a Declaração dos Direitos e Deveres dos Cidadãos, e como corpo as regras de organização de seu regime, de seus Poderes, de seus serviços administrativos.

Como bem o disse MELLO CANÇADO, em seu **Direito de Ser Feliz**, a Constituição consagra os desejos e as aspirações do povo e entre esses desejos está o direito à felicidade. Já a Constituição da Polônia de 1935 consagra: “O Estado Polonês é o bem comum de todos os cidadãos”.

Com mais clareza, ainda, o Ato Constitucional americano de 1793 disse: “O regime político nacional visa à busca da felicidade dos indivíduos”.

Aliás, todas as constituições, ao menos as dos Estados democráticos, deverão impregnar-se do pressuposto básico de que nos falou JACQUES MARITAIN, em seu livro **O Homem e o Estado**: “O fim do Estado é melhorar as condições da própria vida humana, ou obter o bem comum da multidão”.

O que é bem comum senão a felicidade geral?

BLACK, professor norte-americano, asseverava que no termo **constituição** estão contidas duas idéias:

- a) a regulamentação da forma de governo;
- b) a garantia das liberdades do povo.

As constituições não podem nascer da vontade de poucos, da vontade de governantes, tão comprometidos, mas da vontade do contingente humano que compõe o Estado, que é, em suma, a razão deste.

Já o disse, e muito bem, HERMES LIMA: “As constituições outorgadas falta a dignidade política. Elas espelham uma situação em que a representatividade foi substituída por um sistema que, no fundo, deseja impor uma concepção privilegiada pela autoridade dos que detêm o controle do poder”.

Pergunta-se o referido mestre: “A quem cometer a defesa da Constituição? A melhor defesa estará num regime de liberdade política — liberdade de pensamento — e na formação moral e intelectual dos governantes”.

A outorga de uma constituição pelo Poder Executivo, como aconteceu com os três ministros militares — Emenda nº 1/69 — foi um esbulho, pois ocorreu a cessão, a doação de uma coisa que eles não possuíam.

PAULO BROSSARD disse-o bem: “Eu não posso outorgar poderes ao meu vizinho que aliene este prédio pela simples razão de que este prédio não me pertence”.

Apesar de a idéia de constituição ser uma lei suprema, superior a todas as outras, haver-se concretizado no século XVIII, com a primeira Constituição escrita, a Constituição dos Estados Unidos, não é nova essa concepção, haja vista certos ensinamentos que nos vêm da época do absolutismo francês. Na França, onde o absolutismo alcançou seu esplendor com Luís XIV, autor da célebre frase “O Estado sou eu” (*L'État c'est moi*), distinguia-se entre Leis Fundamentais do Reino e Leis do Rei.

As Leis Fundamentais do Reino eram aquelas superiores aos próprios reis, sobre as quais ele era impotente. Nos momentos de crises eram invocadas. Leis do Rei assemelhavam-se às leis ordinárias.

Luís XIV, que podia tudo, não podia se fazer suceder por sua filha, pois que as Leis Fundamentais do Reino, no caso a Lei Sálica, não permitiam o acesso de mulheres ao trono da França.

Por que a Constituição?

“A idéia original dessa invenção política foi contrapor ao poder pessoal uma lei maior; submeter os caprichos do monarca ou do tirano a princípio mais alto, protegendo, portanto, o homem comum dos abusos e desmandos do Príncipe. As constituições surgiram em momento de declínio do poder pessoal; foi aí que se percebeu sua necessidade.” (JOSÉ ARTHUR RIOS — Constituições e instituições. In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 22 n. 88, p. 5.

O constitucionalismo teve como objetivo primeiro “assegurar aos cidadãos proteção contra o déspota”. Não foi outro o ensinamento de WALTON HAMILTON, quando sentenciou: “Lei para o governo, salva-

guarda de direitos individuais, consignados em letra de forma — eis a Constituição”.

A partir da Constituição norte-americana de 1787, novo movimento explode no mundo: “o constitucionalismo”. Não houve país que não experimentasse, nessa época, o processo constitucional. Virara moda e Constituição era remédio para todo mal. Surgiram as revoluções liberais e as Constituições passaram a absorver novos institutos: o sufrágio universal, a igualdade perante a lei, o júri etc.

Continua JOSÉ ARTHUR RIOS:

“Nítidas certas aspirações do povo brasileiro, provadas e demonstradas no seu caminho histórico: um ecumenismo racial e social, a solidariedade que extravasa das barreiras de classe, o amor à justiça e à liberdade, uma religiosidade singela. Se algum sentido assume a expressão, a democracia no Brasil tem de revestir essas características e a Constituição será seu espelho.”

De que valem também os direitos individuais, tão bem definidos e catalogados, se ainda existem analfabetos, carentes, desamparados, pobres miseráveis, enfim irmãos nossos, ao nosso lado, sedentos?

Não seria uma desigualdade ímpar de cidadania?

Por isso, sabiamente disse DJACIR MENEZES: “Todos são iguais perante a lei e desiguais perante o juiz”.

Poder Constituinte

A forma de governo no Brasil é a republicana, que consiste na consulta periódica aos cidadãos, eleitores, na divisão do poder em funções distintas, independentes e harmônicas, e na declaração dos direitos humanos, tudo consubstanciado numa Constituição escrita.

Num sistema republicano, cujas bases estão plantadas na soberania popular, ou seja, na vontade inalienável do povo de escolher seus governantes e a forma de ser governado, não se há falar em Poder Constituinte divorciado da vontade do povo.

O povo, escolhendo seus procuradores, seus mandatários, seus representantes, está delegando poderes para outrem fazer por ele, mas esse outrem não poderá exorbitar destes, sob pena de perda do mandato, isto porque “o povo não transfere a soberania, mas transfere o exercício dela”.

O que é, pois, a Constituição senão a regulamentação das ações do Estado, da liberdade dos cidadãos, de seus direitos para com a coletividade e da coletividade para com eles? Enfim, é a própria vontade do povo que estabelece o *modus vivendi* de seu país, pois a

Constituição “é a expressão da soberania”. É o retrato da vontade popular, ao menos no país democrático.

Como o povo exerceria o seu Poder Constituinte?

Por intermédio de representantes de todos os setores ou segmentos da população do país, eleitos em sufrágio universal, através do voto secreto, representantes esses que se reunirão em Assembléia Nacional Constituinte ou em Convenção, em caráter extraordinário e transitório para elaborar e promulgar a nova Constituição. Feito isso, dissolve-se essa, podendo assumir as funções legislativas ordinárias.

A Assembléia Constituinte exerce o Poder Constituinte.

“Poder Constituinte é poder do povo de decidir sobre a Constituição fundamental do Estado. É o poder de elaborar e promulgar a Constituição.

É o poder que define o regime político do Estado e o seu sistema de Governo. É o poder de criar os órgãos principais do poder público, fixando-lhes as atribuições, as competências e as limitações.

É o poder fonte dos Poderes do Governo. Dele é que derivam e dependem os demais Poderes.

Todos os demais Poderes são constituídos por determinação dele. São, pois, Poderes constituídos. Somente ele, e mais nenhum, é originariamente constituinte” (GOFREDO TELLES JUNIOR, 1986).

Assembléia Constituinte é a que “está investida de poderes para instituir ou estabelecer uma constituinte” (DE PLÁCIDO E SILVA).

É a Assembléia que está dotada de autoridade para impor uma Constituição, elaborando-a e promulgando-a.

No dizer do professor NELSON DE SOUSA SAMPAIO, elaborada e promulgada a Constituição, a função constituinte entra em “estado de latência”, aguardando nova convocação popular.

Essa Assembléia Constituinte terá uma missão nobre: transformar a Constituição futura no espelho de vontade do povo. Não é só estatuir um belo diploma, mas é elaborá-lo em sintonia com nossa realidade. Não é só instituir a obrigatoriedade da educação para todos, é prevenir-se para que este dispositivo seja efetivamente obedecido. A função dos Constituintes não é estabelecer o direito de voto aos analfabetos, mas criar mecanismos para erradicá-los, pois “onde está o analfabetismo, onde existe o latifúndio, onde existe a oligarquia, onde existe a miséria urbana e rural, qualquer que seja o arcabouço jurídico, nós não temos uma democracia plena. Não é a lei que cria a liberdade, mas a liberdade que vai criar as leis” (SARNEY).

Da mesma forma, de que vale promover a reforma agrária, distribuir eqüitativamente as terras com os colonos sem lhes dar condições de exploração da terra? Seria mero repasse de problemas, mormente na exploração agrícola, onde o risco é sempre presente. De que adiantaria dar um automóvel ao pobre se ele não tem dinheiro para a gasolina?

O movimento exige a presença dos verdadeiros políticos, aqueles que têm sensibilidade social, aqueles que sabem estabelecer prioridades e discernir o que é bom para os brasileiros.

Política não é a procura do bem comum, não é a luta contra a injustiça para se construir uma sociedade mais justa e mais fraterna?

PIO XII chamava, mesmo, a política de “exercício da caridade”.

Por isso, TANCREDO NEVES disse em 1985: “Nunca o país dependeu tanto de atividade política”.

Analisemos, na história pátria, todas as Constituições, de acordo com a forma de elaboração.

Para RAUL MACHADO HORTA (Reflexões sobre a Constituinte. In: **Revista de Informação Legislativa**, 89):

“Historicamente, o Poder Constituinte originário representa a irrupção de fato anormal no funcionamento das instituições estatais. Esse aparecimento está associado a um processo mais violento, de natureza revolucionária, ou a uma decisão do alto, geralmente materializada no **golpe de Estado**. A revolução como fenômeno que subverte a estrutura estatal e social. O golpe de Estado como transformação do ordenamento estatal por atividade inconstitucional de órgão do próprio Estado. O Poder Constituinte originário, na sua versão clássica de origem francesa, está vinculado às manifestações revolucionárias, visando consagrar no texto constitucional novo as alterações mais profundas que a revolução produziu na estrutura social e econômica e na relação de poder dentro do Estado e da nação. As revoluções possuem inspirações variáveis no tempo e no espaço. As do século XIX, diz estudioso do fenômeno revolucionário, se fizeram em nome da liberdade, da fraternidade e da igualdade, enquanto muitas revoluções do século XX invocaram a autoridade, a disciplina, a ordem, o poder. Há revoluções liberais e revoluções autoritárias. Revoluções conservadoras e revoluções sociais. Revoluções radicais e revoluções termidorianas. O Poder Constituinte originário emana do fato revolucionário (. . .).”

GOFREDO TELLES JUNIOR (1986) conclui que:

“A elaboração e promulgação de uma Constituição se verificam em dois casos, a saber:

1º) no caso de abolição do absolutismo, e conseqüentemente instalação do Estado de direito;

2º) no caso de rompimento com as estruturas constitucionais vigentes, e conseqüentemente criação de novas estruturas constitucionais.”

A revolução visa estancar a Constituição vigente, por contrária ao momento político, instituindo o Poder Constituinte fiel à vontade do povo e da própria nação.

Não é, sem razão, que MAURICE HAURIUO, citado por MACHADO HORTA, referiu:

“Os representantes que exercem o Poder Constituinte agem como representantes da nação e os que exercem o Poder Legislativo ordinário atuam como representantes do Estado.”

A característica do Poder Constituinte é-nos apontada por SIEYÈS, apud MACHADO HORTA:

“O Poder Constituinte pode tudo. Ele não está submetido a uma determinada Constituição. A nação que exerce o maior e o mais importante dos poderes deve ficar, no exercício dessa função, livre de qualquer constrangimento e de outra qualquer forma, salvo a que lhe aprouver adotar.”

Por que o Poder Constituinte originário pode tudo?

Responde-nos JACQUES MARTAIN:

“A existência dos direitos fundamentais do homem provém do reconhecimento da superioridade do homem sobre o Estado, fato evidente, desde que se parta da indiscutível consideração de que o Estado é uma categoria histórica, criada pelo homem. A transcendência da personalidade humana sobre o Estado é uma verdade que não diminui a nenhum homem ou grupo de homens, nem os exalta indevidamente, visto que a todos se estende.”

Poder Constituinte derivado é o que enseja rever trechos da constituição, emendá-la, autorizado pela própria carta elaborada pelo Poder Constituinte originário. Geralmente, compete ao Parlamento ou Congresso.

Limitações ao Poder Constituinte

O Poder Constituinte originário sofre limitações. Se o Poder Constituinte é uma delegação do povo, é de se presumir que qualquer medida que lhe não venha ao encontro, ou que não encerre sua vontade, será espúria.

Toda nova constituição, já vimos no início, nasce de uma revolução ou de um "golpe de Estado".

Seja lá, pois, qual seja sua origem, traz, em seu bojo, os princípios, os fundamentos que a nortearam. Traz, enfim, as mudanças, as reformas que serviram de pretexto para a nova etapa social, jurídica e econômica.

A derrubada da Monarquia se fez para implantar a República. Não seria, pois, constrangedor e antidemocrático impor-se aos Constituintes de 1891 a adoção da forma republicana na nova Carta, porque era aquela a vontade do povo. Veja-se o Decreto nº 510, de 22-6-1890, do Governo Provisório.

O Poder Constituinte derivado sofre, evidentemente, as limitações a ele impostas pela própria Constituição, elaborada pelo Poder Constituinte originário. O poder de revisar, de reformar ou de emendar se circunscreve aos trâmites contidos na seção "Processo Legislativo", inserida em cada Carta. Ali se estabelece o **quorum**, bem como os institutos que não poderão ser emendados, servindo-nos de exemplo o art. 47, § 1º, da Constituição de 1967, que diz:

"Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República."

De qualquer forma, as leis haverão de ser legítimas, por isso que o grande mestre GOFREDO TELLES JÚNIOR advertiu:

"São legítimas as leis compatíveis com a normalidade ambiente, ou seja, as leis que se harmonizam com as concepções éticas dominantes numa coletividade. Isto significa afinal que só são legítimas as leis que forem, realmente, normas nascidas dos anseios do povo.

.....

Das leis, a fonte legítima originária ou primária é a coletividade a que as leis dizem respeito; é o povo, ou o setor do povo, ao qual elas interessam — coletividade e povo em cujo seio as idéias das leis germinam, como produtos naturais das exigências da vida.

Os dados sociais, as contingências históricas, as contradições entre o dever teórico e o comportamento efetivo, a média das aspirações e das repulsas populares, os anseios

dominantes do povo ou de uma comunidade, tudo isto, em conjunto, é que constitui o manancial de onde brotam normas espontâneas de convivência, originais intentos de ordenação, às vezes usos e costumes, que irão inspirar a obra do legislador.”

A Emenda nº 26/85, que convoca a Assembléia Nacional Constituinte, comete um grande equívoco, um erro elementar, pois defere à Câmara dos Deputados e ao Senado o direito de votar a nova Constituição.

Pela própria hierarquia, o Poder Constituinte se posiciona acima da Câmara dos Deputados e do Senado, pois que ambos os órgãos se originam da Constituição, e quem a elabora é a Assembléia Constituinte, votada para exercer o Poder Constituinte.

Mesmo porque, se a referida emenda já menciona, em seu art. 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, já está, assim, antecipando que a nova Constituição terá os dois órgãos, o que é, no mínimo, uma ofensa à soberania da Assembléia Constituinte, que não terá limitações, a não ser as impostas pela vontade popular. Quem sabe se a nossa futura Constituição adotará o sistema bicameral?

A Assembléia Constituinte transformar-se em órgão legislativo ordinário seria possível, porém não desejável. Seria possível, pois “quem pode o mais pode o menos”.

Quem tem poderes para elaborar uma Constituição tê-los-á para exercer o Poder Legislativo. O inverso não é possível. Não pode existir compromissos entre a nova Carta e a velha Carta, pois isto é limitação, com o que não se coaduna o verdadeiro Poder Constituinte.

A nova Constituição rompe com a velha, é a vitória revolucionária do povo, é a transformação, é a mudança que, muitas vezes, exige pesados sacrifícios de seus idealizadores. Por essa razão, MARTIN LUTHER KING legou-nos a célebre frase: “Dolorosas experiências nos ensinaram que a liberdade jamais é concedida voluntariamente pelo opressor, ela tem que ser exigida pelo oprimido”.

Ele próprio, por lutar contra o preconceito de raça, pagou caro, com a sua própria vida.

Classificação das Constituições

Se cada Estado tem as suas peculiaridades e singularidades, não seria possível exigir-se um modelo constitucional único ou uniforme, pois, sendo soberanos, os Estados escolhem a forma que melhor lhes interessa.

Vários doutrinadores estabeleceram critérios para classificar as constituições. Por exemplo, LORDE BRYCE dividiu-as em escritas e

costumeiras, rígidas e flexíveis. MACBAIN considerou-as codificadas e não codificadas. SMEND as distinguiu quanto à origem. PAULINO JACQUES classifica-as quanto a sua dogmática. Veja-se PINTO FERREIRA, em **Curso de Direito Constitucional** (Saraiva, 1974, v. 1, p. 11).

Tendo por critério de classificação sua forma, as constituições podem ser: **escritas e costumeiras**.

Escritas porque o seu conteúdo vem catalogado em documentos escritos. É palpável por quantos queiram lhe conhecer os ensinamentos. O movimento liberal do século XVIII realçou-as, apontando as vantagens visíveis de sua adoção:

1) a constituição escrita é mais solene, não pode ser alterada sem obedecer às formalidades expressas nessa, sendo mais acessível ao conhecimento de todos;

2) a constituição escrita estabelece de modo claro e definitivo a organização política do Estado;

3) a constituição escrita é um meio de educação do povo, o qual, pela sua leitura, adquire conhecimento de seus direitos e deveres (QUEIRÓS LIMA, **Teoria Geral do Estado**, p. 303).

A primeira constituição escrita, ao menos do ponto de vista da maioria dos autores, foi a dos Estados Unidos da América, em 1787, seguindo-se-lhe a da França, 1791, cuja causa foi a Revolução francesa de 1789.

A primeira constituição escrita brasileira foi a de 1824 (Imperial).

Costumeiras, também chamadas consuetudinárias, porque se arrimam nos usos e costumes fixados pela tradição. Aqui não se elaboram normas, transcrevem-se os costumes existentes e consagrados.

Até o fim do século XVIII, não havia constituições escritas. Quando muito, eram escritos esparsos, deficitários e incompletos, que continham, às vezes, só a forma de governo, a sucessão da coroa, os privilégios da nobreza e do clero etc.

Os contrários a esse tipo de Constituição alegam seus inconvenientes:

1) é conhecida apenas por uma minoria: os especialistas;

2) está sujeita a deformações;

3) não é educativa, pois não permite a todos conhecê-la.

A Inglaterra, atualmente, é, ainda, um Estado de Constituição costumeira ou consuetudinária. Os problemas fundamentais de sua

organização política figuram em instituições seculares como a **Magna Carta**, do Rei João Sem Terra, de 1215, e outras dos séculos posteriores. O Parlamento inglês tem o poder de adaptar ou reajustar as disposições antigas às circunstâncias da época.

Quanto à origem, as constituições podem ser: **votadas** ou **outorgadas**.

Votadas, quando elaboradas ou formuladas pelo povo, através de seus legítimos representantes reunidos em Assembléia Constituinte, unicamente para esse fim: elaborar e promulgar a constituição. Ex.: Constituição de 1891, 1934 e 1946.

Outorgadas, quando impostas pela vontade unilateral de um ditador, déspota, sem a participação do povo ou de seus representantes. Servem-nos de exemplo as Constituições de 1824 e 1937, outorgadas por D. Pedro I e Getúlio Vargas, respectivamente. A Constituição russa de 1905.

Quanto à alterabilidade, consistência, podem as constituições ser: **rígidas** e **flexíveis** ou **plásticas**.

Rígidas são as que oferecem resistência a reformas, permitindo-nas, porém estabelecendo solenidades e imposições pesadas para tal fim.

Imutáveis não são, pois seria admitir-se o Estado estático. Existe a evolução natural que exige novas regras e recursos novos para casos novos. Por isso se dizer que o direito é dinâmico, ele acompanha a época.

A reforma, revisão ou emenda à constituição, no sistema rígido, se faz por maioria dos representantes do povo, ou por intermédio de consulta ao próprio povo, via "referendum".

A Constituição norte-americana é a que melhor se enquadra nesse sistema, pois exige que a maioria de 2/3 do Congresso ou 2/3 das Assembléias dos estados apresentem proposta de alteração, que, apesar de aprovada pelo Congresso, só vigorará se for ratificada por 3/4 das Assembléias estaduais.

MONTESQUIEU adotaria a constituição rígida, pois sentenciou: "A menor mudança numa constituição destrói-lhe os princípios e causa-lhe a ruína".

No mesmo sentido caminhou ERASMO: "Nunca se troca a constituição de um povo sem perturbações".

Não é sem razão que BENTHAM disse: "A melhor constituição para um povo é aquela à qual ele está acostumado".

Flexível, quando a constituição permite alterações sem maiores delongas, mudanças estas que podem ser feitas pelo Parlamento comum. As mudanças se fazem com facilidade. A Constituição inglesa nos serve de exemplo.

O Professor PAULINO JACQUES acresceu às classificações existentes a que diz respeito ao dogma, podendo ser: **ecléticas e ortodoxas**.

Ecléticas, quando absorvem mais de uma ideologia, permitindo a influência plúrima de ideologias. A Constituição de 1946 trouxe influência socialista. (Constituição de Weimar), liberal (Constituições francesa e norte-americana).

Ortodoxas são as constituições que se fecham em uma única ideologia, fazendo mesmo desta uma apologia. A Constituição da União Soviética de 1936 e a da China de 1954.

As Constituições brasileiras

CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO (1824)

A Constituição do Império, mantendo posições liberais, estava amplamente comprometida com o absolutismo. Pode-se dizer, sem erro, entretanto, que ela foi o caminho, o primeiro passo para a implantação do Estado liberal brasileiro.

O próprio processo constituinte demonstrou a prevalência do absolutismo, quando D. Pedro I dissolveu a Assembléia Constituinte, por ele convocada, em 3 de junho de 1822.

A Assembléia Constituinte se instalou em 3 de maio de 1823, quando o Imperador garantiu que “defenderia com a sua espada a Constituição que a Assembléia fizesse, **se fosse digna dele**”.

Dessa afirmação nasceu uma descrença na soberania da Assembléia, alastrando-se entre os Constituintes uma revolta, ao mesmo tempo que se revoltaram contra a vontade do Imperador. A fala de D. Pedro I ecoou assim: Façam a Constituição à minha moda, para que não a tenha de fazer eu.

Estabeleceu-se o conflito, os debates tornaram-se violentos e, mais uma vez, falou alto o despotismo: aos 12 de novembro de 1823, D. Pedro I, em ato afrontoso à soberania nacional, dissolve a Assembléia, criando um Conselho de Estado, composto de 10 membros, para elaborar o projeto de Carta Magna. Em 11 de dezembro de 1823 foi entregue ao Imperador o projeto, elaborado de acordo com sua vontade, projeto esse submetido à aprovação das Câmaras Municipais, transformando-se na Constituição de 25 de março de 1824.

Não parece paradoxal que o mesmo Imperador que fizera a independência do Brasil se insurgisse contra a soberania da Assembléa Constituinte?

Não se pode deixar de mencionar, como já foi dito, que a referida Constituição teve momentos liberais acentuados, principalmente no que se refere ao título "Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros".

Outra característica liberal insofismável foi a separação dos Poderes, instituição primeira de um governo livre.

Quatro eram os Poderes: Legislativo, Moderador, Executivo e Judiciário.

A separação de Poderes se perdeu no excesso de prerrogativas dadas ao Imperador, via Poder Moderador.

O art. 98 daquela Carta fazia o Imperador todo-poderoso, pois considerava o referido Poder "a chave de toda a organização política", delegando-lhe privativamente a função moderadora, cujo fim era velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes políticos.

Visto está, pois, que não havia a independência dos Poderes. Era a negação de MONTESQUIEU e BENJAMIN CONSTANT, que pregavam a independência harmônica dos Poderes.

Havia, aqui, "uma contradição entre a doutrina e os fatos", no dizer de PAULO BONAVIDES.

Características principais da Constituição do Império:

1) Consignou, em seu art. 5º, que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião do Império. Todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

2) O Estado era unitário, dividido em Províncias (art. 2º).

3) Fixou a Monarquia como forma de governo (monarquia hereditária, constitucional e representativa) (art. 3º).

4) A Câmara dos Deputados era eletiva e temporária (art. 35).

5) O Senado era composto de membros vitalícios, eleitos pelas Províncias, escolhidos de lista triíplice pelo Imperador (arts. 40 e 43).

6) O Poder Moderador era exercido privativamente pelo Imperador (art. 98).

7) O Poder Executivo era chefiado pelo Imperador, exercitado (exercido) pelos Ministros de Estado (art. 102).

8) Criação do Conselho de Estado — eram conselheiros, em número de 10, que eram ouvidos acerca de negócios graves e medidas gerais de Administração Pública, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com nações estrangeiras etc. (arts. 137 e 142).

9) Criou o Supremo Tribunal de Justiça, equivalendo hoje ao STF (arts. 163 e 164).

10) Consignou os direitos e garantias individuais (arts. 173 a 179).

11) O direito de voto e a possibilidade de ser eleito dependiam de uma renda mínima anual (voto censitário).

Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional à Constituição):

Algumas modificações se fizeram por esse instrumento, diga-se de passagem, para melhor, corrigindo um pouco o excessivo centralismo do Poder. Caminhamos para o sistema federativo, pois suprimiu-se o Conselho de Estado, criando-se as Assembléias Legislativas Provinciais, bem como o cargo de Presidente de Província, que era eleito pelo Chefe da Nação.

O nosso sistema monárquico se assemelhou ao sistema inglês, ou seja, à monarquia parlamentarista, uma vez que se sustentou nos princípios básicos do parlamentarismo:

1) Irresponsabilidade do Chefe de Estado (art. 99 da Constituição Imperial) — “A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma”.

2) Existência do Poder Moderador (art. 98 daquela Carta) — “O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente, ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”.

3) Possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados (art. 101, 5º) — “O Imperador exerce o Poder Moderador: (...) dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua”.

CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (1891)

Com a Abolição da Escravatura, que desagradou à aristocracia rural, aderindo, assim, ao Partido Republicano, com a crise econômica

reinante, com as constantes brigas do Imperador com o Exército, fértil foi o terreno à revolução e à tomada de consciência nacional, resultando na adoção da República como forma eficaz de se dirigir o País. A novela *Sinhá Moça*, da Rede Globo, nos dá a verdadeira dimensão disso.

Morria a Monarquia, nascia a República aos 15 de novembro de 1889, com o apoio das forças militares. Sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, proclamaram a República, que teve em Rui Barbosa um de seus líderes civis e ardorosos defensores do Estado liberal.

Desde logo o Governo Provisório de Marechal Deodoro, Chefe de Governo, e Rui, Vice-Chefe, baixou o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que continha a forma de Governo da Nação Brasileira: República Federativa (art. 1º), transformava as Províncias em Estados, e a reunião deles em Federação constituiria os Estados Unidos do Brasil (art. 2º).

Subordinou ao Governo Provisório a Nação Brasileira, enquanto não se procedesse à eleição do Congresso Constituinte do Brasil (art. 4º).

O Distrito Federal, chamado Município Neutro, seria administrado pelo Governo Provisório.

O Governo Provisório, cumprindo o compromisso que firmara, quando da proclamação da República, baixa o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, por intermédio do qual convoca a Assembléia Nacional Constituinte (Congresso Nacional) para 15 de novembro de 1890, ao mesmo tempo que marca as eleições para 15 de setembro daquele ano.

Vale-se do referido Decreto para publicar o texto constitucional, que será objeto da apreciação dos Constituintes a serem eleitos.

Em 24 de fevereiro de 1891, a Assembléia Nacional Constituinte decreta e promulga a Constituição republicana.

Sua fonte primeira foi a Constituição norte-americana de 1787. Foi dela, por exemplo, o Sistema Presidencialista.

Nasce com a República o verdadeiro Estado liberal.

A separação dos Poderes, já destituído o Poder Moderador, ressurge com o verdadeiro significado sonhado por MONTESQUIEU: a independência do poder, como pressuposto da "limitação da autoridade".

Evitava-se, com isso, que a autoridade concentrasse em suas mãos o poder de elaborar normas, executá-las, sendo ao mesmo tempo juiz de si mesma.

Podemos referir, abaixo, algumas modificações importantes que caracterizaram a primeira Constituição republicana:

1) Sistema Presidencialista de Governo — o Presidente da República era o chefe do Poder Executivo, substituindo-o em seus impedimentos e sucedendo-lhe em sua falta o Vice-Presidente (art. 41, § 1º).

2) De Estado unitário monárquico passou a Estado federativo ou Federação, transformando-se as províncias em estados (arts. 1º e 2º).

3) Delimitou-se e passou a pertencer à União uma área no Planalto Central de 14.400 km², que seria demarcada para nela se estabelecer a futura Capital federal (art. 3º).

4) Assegurou a autonomia política e administrativa dos estados e dos municípios, naquilo que diz respeito às suas peculiaridades. O município começou a se desenvolver (ver arts. 5º, 6º, 63 e 68).

5) Instituiu a liberdade de culto, separando o catolicismo do Estado (art. 72, § 3º).

6) Instituiu o casamento civil, só o considerando válido (art. 72, § 4º).

7) O regime tornou-se representativo (art. 1º).

8) Caiu a vitaliciedade do senador, que seria eleito em número de três por Estado e três pelo Distrito Federal, com mandato de nove anos, renovando-se o Senado pelo terço, trienalmente (art. 30 combinado com o art. 31).

9) Extinção do Poder Moderador (art. 15).

10) Instituição do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça (art. 55).

11) Criação de um foro especial para julgar delitos militares, compondo-se de Supremo Tribunal Militar e de Conselhos (art. 77, § 1º).

12) Instituição de um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso (art. 89).

13) A seção da declaração de direitos dilatou-se dentro de um espírito liberal, não atentando, porém, para os direitos do trabalhador, segundo nos refere PINTO FERREIRA (*Curso de direito constitucional*, Saraiva, 1974, v. 1).

Em 1926, no Governo Artur Bernardes, fizeram-se algumas emendas, destacando-se as seguintes medidas:

1) Instituiu o veto parcial, que dava ao Presidente da República o direito de vetar, no todo ou em parte, o projeto de lei que julgasse inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais (art. 37, § 1º). Só existia antes o veto total. A idéia de veto parcial já era pregada por Rui Barbosa.

2) Restringiu o **habeas corpus** à proteção da liberdade de locomoção — direito de ir e vir.

3) Autorizou o Congresso Nacional a legislar sobre o trabalho (art. 34, nº 28). Foi a primeira manifestação trabalhista no País. Estabeleceu a abertura para as medidas sociais e para a elaboração das normas trabalhistas.

4) Instituiu o uso obrigatório do passaporte, para entrada e saída do território nacional, segundo SAHID MALUF (**Curso de direito constitucional**).

5) Nacionalizou as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais, não permitindo a venda da terra a estrangeiros (art. 72, § 17, a e b).

PEDRO CALMON, a respeito dessa reforma, assim se expressou:

“Teve o mérito de indicar todos os princípios constitucionais, que tinham de ser amparados mediante a intervenção federal nos Estados; de restringir a concessão de **habeas corpus** aos casos de liberdade individual; e de dar ao Governo da União competência para regular o comércio em ocasiões graves, que reclamassem uma atitude de defesa econômica ou de prevenção contra as anormalidades de circulação.”

CONSTITUIÇÃO DE 1934 (Segunda República)

Como é sabido, havia um acordo tácito entre São Paulo e Minas Gerais, a famosa política do “café com leite”, ou seja, a alternância do Poder Central se daria entre os dois estados. São Paulo, por ser a locomotiva que arrastava os demais estados, ou no dizer de Artur Bernardes (em ALBERTO DE SOUSA LIMA, **Artur Bernardes perante a História**): “Não se podia negar aos paulistas o direito de interferir nos destinos do Brasil, porque esse estado era o que mais produzia, contribuindo com maior arrecadação em dinheiro para os cofres públicos”. Minas Gerais, por ser o estuário do civismo, por ser um Estado que, em todos os períodos da História, teve uma magnífica atuação política, participando de todos os movimentos pátrios, nunca se omitindo, fortalecendo em si, pois, uma liderança insofismável.

Não foi sem razão que GLADSTONE CHAVES DE MELO (em *Minas Gerais, terra e povo*, Editora Globo) sentenciou:

“(...) Porque o mineiro tem a política no sangue, a seu modo vibra com ela, nunca a dispensa. E parece que sempre foi assim: os homens públicos de Minas reagiram a todos os acontecimentos políticos da história brasileira; por outro lado, é impossível traçar a história política do Brasil sem pôr em relevo o relevante papel que nela tiveram os mineiros.

Sem exagerar, pode-se dizer que o mineiro é o mais político dos brasileiros, o que tem o mais vivo senso do dinamismo de comandos que atuam no corpo social, o que mais agudamente percebe a força e a fraqueza do poder.”

O Presidente Washington Luís trabalhava, a plenos pulmões, para fazer seu sucessor o Presidente de São Paulo, Júlio Prestes de Albuquerque, que, aliás, fazia um bom governo em seu estado. Desabou, assim, o acordo São Paulo/Minas.

Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba uniram-se, fazendo a Revolução de 3 de outubro de 1930, pois não aceitavam a indicação de Júlio Prestes, mormente quando Antônio Carlos Ribeiro de Andrada sonhava com a presidência da República.

A revolução se alastrou, contando com o apoio do povo, dos operários, dos estudantes e, principalmente, das Forças Armadas que, em 24 de outubro de 1930, depuseram o Presidente, impediram a posse do Presidente eleito, Júlio Prestes, que batera Getúlio Vargas, nas urnas, constituindo uma Junta Provisória, composta dos Generais Augusto Tasso Fragoso, João de Deus Mena Barreto e o Contra-Almirante José Isafas de Noronha.

A Junta Provisória, ouvidos os líderes revolucionários, entregou o governo a Getúlio Vargas, que tomou posse em 3 de novembro daquele ano.

Em 11 de novembro, por intermédio do Decreto nº 19.398, transformou-se num ditador, dissolvendo o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Sujeitou a Constituição aos seus decretos e suspendeu as garantias constitucionais.

A história sempre se repete no Brasil. Aquele que assumira o poder provisoriamente, com o compromisso de convocar uma Constituinte, dando nova institucionalização ao País, se esquece, deixando transparecer que ficaria no poder, ostentando uma forte ditadura.

Nova revolução, agora a Revolução Constitucionalista de 9 de julho de 1932, movimento político-militar que visava a derrubada do Governo Provisório e conseqüente institucionalização do País.

O movimento nasceu em São Paulo, sob o comando do Coronel Euclides de Figueiredo, inspirado no Interventor de São Paulo, Pedro de Toledo, que atacava o Governo Provisório.

Naquela ocasião, Artur Bernardes, em que pese ao Presidente de Minas, Olegário Maciel, marchar com Getúlio, solidarizou-se com São Paulo, legando-nos a célebre frase: "Quanto a mim, fico com São Paulo, porque para São Paulo se transportou hoje a alma cívica do Brasil".

São Paulo foi derrotado, mas o ideal pelo qual lutou venceu: determinou-se a convocação da Assembléia Constituinte pelo Decreto número 22.621, de 5-4-33, instalada em 15-11-33. Em 16 de julho de 1934 promulgou-se a nova Constituição.

A Constituição de 1934, mais afeita à época, teve sua principal fonte na Constituição alemã de 1919 (Weimar), angariando-lhe os princípios sócio-democráticos.

Como bem o disse RONALDO POLETTI (in **Revista de Informação Legislativa**, 23 (89), p. 63), "a Constituição de Weimar institucionalizara a social-democracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado, cuja função não ficaria restrita à produção das normas jurídicas, mas estenderia a sua atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um Estado político e administrativo".

Aqui, já não mais se impunha o liberalismo utópico, mas a solução social para os problemas emergentes.

No título da ordem econômica e social, foi acentuado o caráter socialista, quando condicionou a ordem econômica à existência digna de todos. Haveria liberdade econômica somente dentro desses limites (art. 115).

Percebe-se, pois, que o interesse público é o grande propulsor do Estado.

Determinadas atividades econômicas ou industriais poderiam ser monopolizadas, desde que o interesse público se manifestasse (art. 116).

A Emenda de 1926 propiciou ao Legislativo disciplinar o direito do trabalho; entretanto, foi a Constituição de 1934 que instituiu os princípios basilares trabalhistas:

- a) a isonomia salarial;
- b) o salário mínimo regional;
- c) o horário de oito horas diárias;
- d) normas de proteção ao trabalho de menores e da mulher;
- e) o repouso semanal;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego;
- i) a Previdência Social, visando a proteger a velhice, a invalidez, a maternidade e as vítimas de acidentes de trabalho.

Continuando seu trabalho inovador, a Carta de 1934:

1) Instituiu a regulamentação do exercício de todas as profissões (art. 121, § 1º ...).

2) Tornou o voto obrigatório extensivo às mulheres que exercessem função pública remunerada (art. 109).

3) Criou a Justiça Eleitoral (arts. 63, d e 82).

4) Criou a Justiça do Trabalho, para dirimir questões trabalhistas (art. 122).

5) Instituiu o mandado de segurança, para proteger direito certo e incontestável violado por autoridade (art. 113, inciso 33).

A Câmara dos Deputados era composta, agora, não só de representantes do povo, mas de organizações profissionais — era a tendência corporativa.

Esta, pois, sem nenhum medo de errar, a grande Carta brasileira, a que mais inovou.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Em meio à agitação política com vistas à eleição para a presidência da República, que se daria em 3 de outubro de 1938, Getúlio Vargas,

mais preocupado em continuar ditador do que fazer seu sucessor, não aceitava nenhuma solução que se lhe apresentasse.

Enquanto isso, a candidatura do ex-governador de São Paulo Armando Sales de Oliveira crescia em prestígio, tendo o apoio aberto do Rio Grande do Sul, de São Paulo, de parte importante de políticos mineiros; enfim seu nome tornava-se nacional.

Tentaram contrapor-lhe a candidatura de José Américo de Almeida, desagradando aos amigos do Presidente Vargas, que queriam o continuísmo, insinuando sua candidatura.

Na verdade, os amigos de Getúlio temiam a vitória de Armando Sales, achando que só ele, o "Velho Caudilho", poderia sair vencedor.

Em 1º de outubro de 1937, a Câmara dos Deputados autoriza o Presidente da República a declarar o Estado de Guerra, definido pelo art. 161 da Constituição de 1934, como sendo "a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional".

Como já foi dito, o mal das revoluções é querer perpetuarem-se no poder, e, sendo assim, Getúlio Vargas declara o estado de guerra em todo o território nacional, dissolvendo os partidos políticos, o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais, suspendendo as imunidades parlamentares, a liberdade de imprensa, suspendendo, pois, todas as garantias constitucionais, inclusive o capítulo dos direitos e garantias individuais.

Pela segunda vez, no país, é outorgada a Constituição. A de 1937 é vulgarmente chamada de "Polaca", por se inspirar nos dispositivos da Constituição do Estado forte da Polônia. Chamavam-na também "Polaca de Chico Campos".

Instituída por decreto, nem mesmo Getúlio Vargas obedeceu à Constituição, pois em seu art. 187 dispunha que essa Carta seria submetida a plebiscito nacional, o que não aconteceu. Por isso, não houve Câmara, nem Conselho Federal (Senado), nem Conselho de Economia Nacional, apontados na Constituição.

Estagnamos constitucionalmente, enquanto o Presidente legislava por decretos-leis.

Principais características daquela Carta:

1) Foi um governo centralizador, autoritário, colocando o Poder Executivo em plano superior aos demais, quebrando a independência e harmonia dos Poderes. O Presidente da República era a suprema autoridade do Estado (art. 73). Exemplo típico de invasão de Poder depara-se-nos do exame do art. 96, parágrafo único: o Poder Executivo

podia fazer prevalecer leis declaradas inconstitucionais pelos tribunais, quando estas fossem do interesse do povo. O Poder Executivo vestindo-se de Judiciário.

2) Ampliou o mandato do Presidente da República, de 4 para 6 anos (art. 80).

3) Restringiu a autonomia dos estados (art. 8º, parágrafo único, art. 10 etc.).

4) Restaurou a pena de morte (art. 122, 13), que existiu desde o descobrimento do Brasil até o Decreto nº 510, de 22-6-1890, que a aboliu apenas para crimes políticos. A Constituição republicana, de 1891, aboliu-a, ressaltando as disposições da legislação militar em tempo de guerra (art. 62, § 21).

5) Ampliou o poder do Estado na ordem econômica e social (arts. 124 e 155).

6) Complementou a legislação do trabalho e assistência e previdência social (arts. 137 a 139).

Apesar de tudo, foi nesse período que se promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Também foram do Estado Novo, entre outros: o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3-10-41); o primeiro Código de Caça Brasileiro (Decreto-Lei nº 5.894, de 20-10-43), a criação de Institutos dos Serviços Sociais (Decreto-Lei nº 7.526, de 7-5-45), visando à unificação da previdência social.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

No início da ditadura Vargas, o momento mundial favoreceu-lhe, pois os governos autoritários internacionais ditavam a moda. Como exemplo, serve-nos a Itália de Mussolini, a Alemanha de Hitler, a Espanha de Franco, Portugal de Salazar e a Turquia de Kamal Pachá.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em que a vitória dos Aliados pôs fim ao autoritarismo alemão, as demais ditaduras do mundo ficaram ressentidas e incômodas. Junta-se a isso a insatisfação dos brasileiros, bem como a luta dos políticos por uma nova ordem político-jurídica.

É digno de ser lembrado o famoso "Manifesto dos Mineiros", lançado em 24 de outubro de 1943 por figuras exponenciais de nossa política, das cátedras, das letras, das ciências em geral, enfim representantes das Minas Gerais. Lá se propugnava pela democracia, pelas eleições livres, por uma constituição condizente com nossas tradições liberais.

Em que pese ao “Movimento Queremista”, que insuflava pelo continuísmo, aliando-se o getulismo até mesmo aos comunistas, estranhamente, pois Luís Carlos Prestes fora prisioneiro de Getúlio durante nove anos, sendo até torturado, em 29 de outubro de 1945, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica depuseram o Chefe de Governo.

Terminava um regime que se impôs pela força, por isso que ruiu pela força.

Entregaram o Governo — no dizer de SOUSA SOBRINHO (**A importância de Minas na política nacional**, Editora Laemmert, 1973) — à única autoridade legítima que restava ao país: o chefe do Poder Judiciário, Ministro José Linhares (S.T.F.).

O próprio Getúlio, no afã de angariar simpatias, já pressentindo o fim de seu governo, baixara a Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, a qual, em seu art. 4º, determinava que dentro de noventa dias, contados daquela data, seriam fixadas em lei as datas das eleições para presidente, governadores de estado, Congresso e Assembléias Legislativas. Ao mesmo tempo, deixava a critério do Congresso a faculdade de reformar a Constituição.

A Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, considerou como Poder Constituinte o Parlamento a ser eleito, conforme a Lei Constitucional nº 9, já referida, delegando-lhe poderes ilimitados.

O Governo José Linhares revogou todos os princípios autoritários da Constituição de 1937, inclusive o Tribunal de Segurança Nacional.

Realizada a eleição em 2 de dezembro de 1945, saiu vencedor o General Eurico Gaspar Dutra. O vencido foi o Brigadeiro Eduardo Gomes.

Empossado em 31 de janeiro de 1946, Dutra governou por decretos-leis, autorizado pelo art. 2º da Lei Constitucional nº 15, de 26 de novembro de 1945, até que a Constituição fosse promulgada.

A Constituição de 1946, de 18 de setembro, pega o país numa fase mais madura, buscando subsídios na Constituição de 1891 (influência americana), na de 1934 (influência de Weimar) e na Constituição francesa de 1848.

Nem socialista, nem individualista. Foi um equilíbrio: liberal até onde não fosse anti-social.

Principais características:

- 1) O mandato presidencial é reduzido para cinco anos (art. 82).
- 2) Estabelece a competência do Tribunal Federal de Recursos, criado anteriormente, porém sem funções delimitadas (art. 104).

- 3) Aperfeiçoa a Justiça Eleitoral (arts. 109 a 121).
- 4) Considera o trabalho uma obrigação social, assegurando a todos um trabalho que possibilite existência digna (parágrafo único do art. 145).
- 5) Institui no país a crença no uso social da propriedade (art. 147).
- 6) Proíbe o abuso do poder econômico, seja qual for o pretexto (art. 148).
- 7) Reconhece o direito de greve (art. 158).
- 8) Aperfeiçoa o mandado de segurança (art. 141, § 24).
- 9) Proíbe expressamente a retroatividade da lei (art. 141, § 3º).

Digna de nota apenas a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo.

Mais uma vez, o casuísmo. Jânio Quadros, consagrado por maioria de votos, renuncia. Ninguém esperava por isso. Elegeram João Goulart, mas negaram-lhe assumir a presidência naquela época. Aceitavam-no, sob condição. Mudaram as regras do jogo. Até que, em 6 de janeiro de 1963, o povo disse *sim* ao presidencialismo, no plebiscito.

No parlamentarismo, o Poder Executivo era exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este último a direção e responsabilidade da política governamental, assim como da administração federal.

O Presidente era figura decorativa. Representava a Nação perante os Estados estrangeiros, nomeava o Presidente do Conselho de Ministros etc.

João Goulart, de tendências reformistas, tentou implantar a reforma agrária. Rebelaram-se os empregados rurais contra os senhores de terras.

No dizer de PINTO FERREIRA, desenvolveu-se também no Brasil uma sensível consciência da luta contra o imperialismo econômico estrangeiro em suas diversas formas.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

O movimento de 31 de março/1º de abril de 1964, político-militar, depôs o então Presidente João Goulart.

Os atos de subversão da ordem, a inflação galopante, as reformas sociais, para as quais não se estava preparado, as freqüentes greves,

o propalado perigo comunista, enfim graves ameaças à segurança nacional fizeram a bandeira daquela revolução.

O Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Aeronáutica e da Marinha, Costa e Silva, Correia de Mello e Augusto Rademaker, respectivamente, baixaram o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, fixando o conceito daquele movimento, bem como estabelecendo eleição indireta para presidente e vice-presidente da República, a se realizar dentro de dois dias, instituindo o prazo final desse mandato aos 31 de janeiro de 1966.

O referido instrumento deu à Junta Militar direito de exercer o Poder Constituinte.

Fixou o prazo para a futura eleição de presidente e vice-presidente: 3 de outubro de 1965. Por essa eleição se escolheria o sucessor do primeiro Presidente da Revolução, eleito indiretamente pelo Congresso — Humberto de Alencar Castello Branco.

Pelo Ato Institucional nº 1, era autorizada a suspensão dos direitos políticos por dez anos.

Pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, a revolução foi investida do Poder Constituinte, elaborando emendas à Constituição de 1946, acrescentando normas excepcionais àquela Carta.

O Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, estabeleceu eleições indiretas para governador e vice-governador de estado, a exemplo da eleição presidencial, e o voto vinculado para vice-presidente e vice-governador, ou seja, eleito o titular, automaticamente, estará eleito o substituto.

O Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, convocou o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do projeto da Constituição apresentado pelo Presidente da República, estabelecendo o prazo inicial e final para esse desiderato: 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

Estabeleceu, outrossim, as regras de votação da nova Carta.

Em 24 de janeiro de 1967, em prazo recorde, promulgou-se a Constituição.

Episódio interessante ocorreu quando o Presidente do Senado, vendo a impossibilidade de finalizar os trabalhos constituintes no prazo, atrasou o relógio: é o jeitinho brasileiro.

Entre os artigos mais importantes da Carta destacam-se os que consagram medidas revolucionárias, bem como a adoção de eleição indireta para a presidência da República. A presidência do Congresso seria exercida pelo Vice-Presidente da República. Definiu inelegibili-

dades. Instituiu uma nova filosofia de segurança nacional, que, aliás, foi a tônica do período revolucionário.

Principais características:

- 1) Fortalecimento do Poder Executivo (arts. 74 a 83).
- 2) Eleição indireta para presidente da República (art. 76).
- 3) Alteração do processo legislativo, acrescentando-se as leis delegadas e os decretos-leis.
- 4) Poderes mais amplos para a Justiça Militar, que poderia julgar civis em caso de crime contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o STF (art. 122, § 1º).
- 5) Deu grande ênfase à doutrina da segurança nacional.
- 6) Criou dispositivos de combate à corrupção (arts. 70, 152, § 2º, V, 167 e 171, parágrafo único).
- 7) Passou o Brasil a denominar-se República Federativa do Brasil.

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, autorizava a decretação do recesso do Congresso. Dava ao Presidente da República essa faculdade, bem como a de intervir nos estados e municípios, em caso de interesse nacional, sem as limitações previstas na Constituição.

O Ato Institucional nº 5 se transformou no arbítrio instituído. Quantos desatinos e injustiças foram feitos em seu nome!

O Ato Complementar nº 12, de 13-12-68, decretou o recesso parlamentar, prevalecendo os atos de força, não mais a Constituição de 1967.

Vários atos foram expedidos. A cada passo um casuismo que transformava, mais uma vez, uma revolução-redenção numa revolução-arbítrio, que em nada engrandecia a ordem jurídica nacional. Como sói acontecer na História pátria, a revolução engolia seus verdadeiros valores e líderes, ocasionando um hiato nas nossas lides políticas, impedindo o surgimento de lideranças natas, de que tanto o país está a necessitar.

O Presidente Costa e Silva encarregou seu Vice-Presidente, Dr. Pedro Aleixo, de redigir uma emenda à Carta de 1967, já em desuso pelos inúmeros atos de exceção.

A exceção passou a ser a regra.

Afastado por doença o Presidente Costa e Silva, sucederam-no os três ministros militares, que providenciaram a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Tal emenda reafirmou os dispositivos revolucionários, incorporando-os à Carta de 1967, alterando vários artigos daquela.

Principais características da emenda:

1) O mandato do Presidente da República passou a ser de cinco anos (art. 75, § 3º).

2) Estabeleceu eleições indiretas para governadores em 1970 (art. 189).

3) Estabeleceu a pena de morte (ressurgiu), prisão perpétua, banimento ou confisco nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinasse (art. 153, § 11).

4) Ampliou o poder de legislar por decreto.

Enumeração de outras emendas julgadas mais importantes:

Nº 2/72 — Regula a eleição para Governador em 1974, considerando-a indireta.

Nº 8/77 — Prolonga o mandato presidencial de cinco para seis anos. Cria a figura do senador "biônico", eleito indiretamente, na proporção de 1 para 3 (1/3).

Nº 9/77 — Institui o divórcio.

Nº 14/80 — Estende os mandatos dos prefeitos e vereadores, eleitos em 1976, até 31 de janeiro de 1983.

Nº 15/80 — Restabelece eleições diretas para governadores e senadores.

Nº 18/81 — Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras; professor, 30 anos; professora, 25 anos, após efetivo exercício em funções de magistério.

Nº 24/83 — Obriga a União a aplicar o mínimo de 13% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como os estados, municípios e o Distrito Federal, só que na proporção mínima de 25%.

Nº 25/85 — Autoriza, pela primeira vez no Brasil, os analfabetos a se alistarem e exercerem o direito de voto.

Nº 26/85 — Convoca a Assembléia Nacional Constituinte para 1º de fevereiro de 1987, bem como concede anistia a brasileiros, com restrições, pois deixa a critério da administração pública, ao bel-prazer dessa, o direito de readmitir o servidor público anistiado.

Nº 27/85 — Institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores, de competência dos estados e do Distrito Federal, destinando-se 50% da arrecadação do imposto à receita do estado e os

outros 50% à receita do município onde estiver licenciado o veículo. Extinguiu-se a inconstitucional taxa rodoviária única.

Resumo histórico

Instala-se a Constituinte, o momento solene, em que as atenções cívicas devem se concentrar nas sugestões, na vigília, nos ideais que devem permear a nossa futura Carta Magna.

A constituição, sendo o arrimo de um Estado civilizado, o cerne, a radiografia de um povo, deve conter toda a estrutura e organização estatal, enraizada no espírito de liberdade e de paz, características natas de nossa gente.

A constituição, a lei de todas as leis, está acima dos homens e governantes, que, se quiserem bem conduzir o destino de um país, jamais poderão desobedecer a ela, seja qual for o pretexto. É baseado neste princípio que se assenta a estabilidade estatal: ela é a "bíblia", é a baliza do governante. É o estatuto de uma nação, estatuto esse que congrega a alma de um povo, os costumes, as tradições, a cultura e a própria evolução histórica da nação.

Na História pátria, podemos registrar que cada constituição "vestiu a roupa" de sua época, tanto mais democrática quanto democráticos e liberais eram os movimentos que as antecederam. Assim, a Constituição de 1824, de cunho monárquico, pela sua própria natureza, foi outorgada com vícios e desacertos, expressando a mentalidade da elite imperial, além de totalmente divorciada dos costumes nacionais.

A Constituição de 1891, sintetizando os ideais acalentados pelos republicanos, cuidou de apagar a lembrança do regime findo. Aqui, os ideais democráticos, tão apregoados a partir da Constituição norte-americana, foram absorvidos. Combateram-se os desniveis sociais, a dependência econômica, a politicagem, a miséria do povo e o personalismo.

1934, início de nova Constituição, cujo conteúdo era ainda mais liberal, resultante de uma época conturbada, que se iniciou em 1929, com os reflexos da "grande depressão americana", prolongando-se até a Revolução de 1930. Pena não ter sido duradoura, pois introduziu grandes avanços como: Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, regulamentação dos direitos dos trabalhadores, o mandado de segurança contra os atos abusivos e ilegítimos dos agentes do Poder.

A Constituição de 1937, cópia da Constituição polonesa, enveredou-se pelo autoritarismo, onde a centralização do poder imperou, constituindo-se o Chefe de Governo no juiz de direitos individuais.

O Estado Novo, como se denominou aquele período, foi governado por intermédio de decretos-leis, uma forma de subtrair à apreciação

do Poder Legislativo assuntos de sua alçada. De positivo, apenas a formalização dos direitos do trabalhador, no que se refere à assistência e previdência social.

Passado o Estado Novo, o país clamava por uma nova ordem jurídica que o resguardasse de todos os descabros e arbitrariedades até então reinantes.

Ainda hoje, apesar de os tempos serem outros e as épocas serem distantes, temos sempre presentes os autoritarismos e os arbítrios: de um lado o getulismo, de outro os governos revolucionários — todos centralizadores.

Tudo nos leva a crer que a Constituição a ser elaborada na próxima legislatura será a mais próxima da ideal, pois, com os reveses de todos os movimentos revolucionários, restaram-nos a maturidade, a consciência cívica e, sobretudo, o amor à liberdade.

A Constituição de 1946, podemos citá-la como a mais liberal e a que imprimiu um maior sentido social à vida política pátria.

A propriedade privada deixava de ser um bem absoluto para se condicionar ao bem-estar social.

Reprimiu-se o abuso do poder econômico, ficou expresso o reconhecimento ao direito de greve, explicitou-se um dos princípios de garantias individuais mais valiosos que foi a irretroatividade da lei.

A Constituição de 1967 e a sua Emenda Constitucional nº 1 vieram formalizar os ideais da Revolução de 1964, dando ênfase especial à segurança nacional e ao combate à inflação, mantendo intocável o capítulo dos direitos e garantias individuais. Reformulou o sistema tributário nacional. Aumentou os poderes do Presidente da República, colocando-o em supremacia aos demais, esvaziando o Poder Legislativo ao máximo.

Instituíram-se os atos institucionais, verdadeiras ofensas aos Poderes competentes e aos direitos e garantias individuais.

A Constituição de 1967, costume dizer, foi boa na forma e perversa no espírito.

Feitas essas considerações, fácil é depreender que o ânimo e a vontade do povo nem sempre nortearam as nossas Cartas Magnas.

Não é sem razão que o primeiro artigo de nossa Constituição, consagrando um princípio universal dos Estados democráticos, diz que “todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido”.

O poder que não for exercido em nome do povo, razão do próprio Estado, será espúrio, arbitrário e ilegítimo, portanto nulo de pleno direito.

As Forças Armadas deverão garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem, como está contido na Constituição de 1946, art. 177. Este, seu papel histórico. Deverá cair por terra o art. 91 da Carta de 1967, que diz destinarem-se as Forças Armadas, dentre outras coisas, à garantia dos poderes constituídos. Disse o professor JOSÉ ALBERTO ASSUNÇÃO, ex-Consultor Jurídico do Estado-Maior das Forças Armadas, em entrevista ao **Jornal do Brasil**, “o texto constitucional em vigor, no tocante à delicada questão, está distorcido, porque coloca as Forças Armadas não em função das instituições, mas dos eventuais detentores do poder. O poder pode ser constituído de fato, com golpe de estado. O texto atual da Constituição é muito mais adequado a certas republiquetas latino-americanas e usa as Forças Armadas para garantir governos ilegítimos”.

Finalizando, é bom não perder de vista as palavras do professor CÉLIO BORJA: “A Constituinte não é um remédio para todos os males nacionais”, atentando, porém, para a grandeza do significado dos dizeres do jornalista VILLAS BOAS CORREA: “A próxima deve ser a Constituinte definitiva (...), a que consolida o verdadeiro e puro milagre brasileiro de uma transição pacífica entre um ciclo revolucionário, que durou quase 21 anos, e a conquista do governo pelo povo” (depoimentos em **O país que nós queremos; Constituinte: roteiro do futuro**, Rio de Janeiro, Ed. Salamandra, 1986).

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLI, Wilson. **Instituições de direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 6.^a ed. Porto Alegre, Globo, 1976.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do veto. In: **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 21 (83), jul./set. 1984, p. 141.
- BASTOS, Aurélio Wander, e outros. **Uma organização político-constitucional para o Brasil de hoje**. Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, 1982.
- BERNARDES, Nilo e outros. **Minas Gerais, terra e povo**. Porto Alegre, Globo, 1970.
- BIPPENCOURT, C. A. Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 2.^a ed., Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1974.
- **A crise política brasileira**. Rio de Janeiro, Forense.
- CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 1977, v. 1.
- CANÇADO, Antônio Augusto de Mello. **O direito de ser feliz**. Belo Horizonte, Leml, 1974.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 11.^a ed., São Paulo, Saraiva, 1985.
- **Constituição e Constituinte.** 3.^a ed., São Paulo, Saraiva, 1986.
- DOTTI, Renée Ariel. **As bases constitucionais do direito penal democrático.** In: **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 22 (88), out./dez. 1985, p. 21.
- FAORO, Raymundo. **Assembléia Constituinte; a legitimidade recuperada.** 3.^a ed., São Paulo, Brasiliense, 1985.
- FERREIRA, Luís Pinto. **Curso de direito constitucional.** 3.^a ed., São Paulo, Saraiva, 1974, v. 1.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível.** 2.^a ed., São Paulo, Saraiva, 1974.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito constitucional; teoria da Constituição; as Constituições do Brasil.** 2.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- GALVAO, Eduardo Rodrigues. **Estudo de problemas brasileiros.** 2.^a ed. Brasília, edição do autor, 1980.
- HORTA, Raul Machado. **A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro.** Belo Horizonte, Estabelecimentos Gráficos Santa Maria, 1969.
- **Reflexões sobre a Constituinte.** In: **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 23 (89), jan./mar. 1986, p. 5.
- **Imunidades parlamentares.** Separata da **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 1967.
- JACQUES, Paulino. **Curso de direito constitucional.** 8.^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- LIMA, Alberto de Sousa. **Artur Bernardes perante a História.** Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1983.
- LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito.** 33.^a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1973.
- MALUF, Sahid. **Direito constitucional.** 8.^a ed. São Paulo, Sugestões Literárias, 1974.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 2.^a ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.
- MUSSUMECI, Victor. **Organização social e política brasileira.** 23.^a ed. São Paulo, Ed. Brasil, 1963.
- NETO, Silveira. **Direito constitucional.** São Paulo, Ed. Max Limonad.
- PELÚZIO, Anna Mucci. **Organização social e política do Brasil.** Viçosa, Imprensa Universitária da UFV, 1984.
- SARNEY, José. **Democracia formal e liberdade.** Brasília, Arte Nova, 1976.
- SILVA, Vera Alice Cardoso, e DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **Tancredo Neves: a trajetória de um liberal.** Belo Horizonte, Ed. UFMG, 1985.
- SILVA, Vera A. Cardoso, e outros. **Constituinte e Constituição.** Belo Horizonte, Ed. UFMG, 1986.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. **A Constituição, a Assembléia Constituinte e o Congresso Nacional.** São Paulo, Saraiva, 1986.